ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-199/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15498/2013
PROTOCOLO	**:**	1408495
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:**	JOAO DONIZETI CASSUCI
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	TRIBUNAL PLENO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CORRETO E DEVIDA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos ao exame do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Donizeti Cassuci, CPF/MF nº 164.160.901-04, em desfavor da r. Decisão Simples DS02-SECSES-398/2012, submetidos à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 11 de junho de 2014, em votação unânime e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente, ajustado às novas disposições regimentais, ACORDAM em:

> 1 – Declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2011 por adequado às normas legais pertinentes, bem como da formalização do Contrato

Administrativo nº 05/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGÉLICA, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito à época, Senhor João Donizeti Cassuci, CPF/MF nº 164.160.901-04, como contratante, e de outro lado, a microempresa E. C. TAVEIRA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA ME, CNPJ/MF nº 10.600.127/0001-03, representada pelo Sr. Evandro Candido Taveira, CPF/MF nº 385.904.681-00, como contratada, com fundamento no artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, alínea "c", artigo 120, incisos I e II, artigo 121, incisos I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Determinar a exclusão dos itens "2" e "3" do julgado acima nominado, em face da insubsistência dos fundamentos fático-jurídicos a dar-lhe sustentação;

3 – Determinar o retorno destes autos à relatoria originária para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso II, alínea "a" c/c o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2014.

Cícero Antônio de Souza

Conselheiro-Presidente

Iran Coelho das Neves

Conselheiro-Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Representante do Ministério Público de Contas